



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.567 - RS (2022/0133989-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. RECORRENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. **A manutenção de prisão preventiva que perdura por todo o trâmite processual não requer elaborada fundamentação em sede de sentença; se o Juízo constata que os fundamentos do decreto seguem inalterados, e sendo evidente que só os reforça a pronúncia, tem-se o quanto basta para indeferir a liberdade provisória - decisão diversa seria, inclusive, um contrassenso.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0133989-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 164.567 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1912021151235 50012047220218210074 50012428420218210074 50013172620218210074
50016784320218210074 50025436620218210074 50532100220228217000
50817656320218217000 51051841520218217000 51960948820218217000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LORENA ELIZABETH ACOSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.567 - RS (2022/0133989-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO BARBIERI contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 172/179).

Consta dos autos que o agravante, preso preventivamente, foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, art. 29, *caput*, e art. 61, II, "j", todos do Código Penal.

Em suas razões, a defesa alega que "as condições pessoais favoráveis do agente, primário, de bons antecedentes, com residência conhecida e família constituída, além de ter constituído defensor logo após a decretação da preventiva - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos" (e-STJ fl. 189).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a pelas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.567 - RS (2022/0133989-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. RECORRENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. **A manutenção de prisão preventiva que perdura por todo o trâmite processual não requer elaborada fundamentação em sede de sentença; se o Juízo constata que os fundamentos do decreto seguem inalterados, e sendo evidente que só os reforça a pronúncia, tem-se o quanto basta para indeferir a liberdade provisória - decisão diversa seria, inclusive, um contrassenso.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

No caso, busca-se a revogação da prisão preventiva mantida por ocasião da sentença que pronunciou o recorrente nas sanções do **artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 14, II, artigo 29, caput, e art. 61, II, j, todos do Código Penal.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

O Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, destacou que a legalidade do decreto preventivo já foi ratificada em impetração anterior, ponderando ainda o seguinte (e-STJ fls. 136/138):

[...]

A legalidade do decreto preventivo foi examinada e declarada no julgamento do habeas corpus nº 5196094-88.2021.8.21.7000, conforme acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA. Conforme evento 176 dos autos originários, foi realizada audiência de custódia em que esteve presente o paciente acompanhado de Defensor, com o qual lhe foi oportunizada entrevista prévia. Prejudicada, pois, a alegada ilegalidade pela falta de referido ato. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO LEGAL PRESENTE. PRISÃO MANTIDA. Caso concreto em que os elementos informativos existentes nos autos demonstram probabilidade de o paciente, sendo solto, voltar a praticar crimes, o que fundamenta a segregação excepcional na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantir a ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO EXISTENTE. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade, na medida em que o fato narrado na denúncia teria ocorrido em 31/05/2021, a prisão foi decretada em 01/06/2021, tendo o paciente sido preso apenas no final de setembro (conforme audiência de custódia realizada em 30/09/2021 - evento 176). A contemporaneidade guarda relação com as razões que motivaram o decreto prisional e, no caso, continua presente o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública - sobretudo considerando que o acusado permaneceu na condição de foragido até o final do mês de setembro. ORDEM DENEGADA.

Sobreveio sentença de pronúncia, em que a Dra. Cristina Son manteve a prisão cautelar do paciente, nos seguintes termos:

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva dos acusados, verifico que os motivos que ensejaram a decretação permanecem hígidos, não havendo nenhuma alteração no quadro fático a ensejar a concessão de liberdade, nos termos já exarados nas decisões de Evento 244 e 276, as quais sobrevieram após a colheita da prova oral. Mantida, portanto, a segregação cautelar, com base na afirmação de indícios suficientes de autoria e materialidade, nas circunstâncias moldadas pela gravidade do caso concreto, na possibilidade de evasão do distrito da culpa e obstaculização do regular andamento processual e na garantia da ordem pública.

Não há motivos para a revogação da segregação; pelo contrário, se antes a prisão preventiva já se fazia necessária para a garantia da ordem pública, agora, com superveniência de sentença de pronúncia, os fundamentos da segregação encontram-se ainda mais reforçados. No ponto, aliás, consigno que a manutenção de prisão preventiva que perdura por todo o trâmite processual não requer elaborada fundamentação em sede de sentença; se o Juízo constata que os fundamentos do decreto seguem inalterados, e sendo evidente que só os reforça a pronúncia, tem-se o quanto basta para indeferir a liberdade provisória - decisão diversa seria, inclusive, um contrassenso. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão recente proferida no julgamento do habeas corpus nº 661.882/PA, conforme acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim ementado:

(...)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, ora pleiteada. Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem.

[...]

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva é propriamente uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, evidente a necessidade da custódia como forma de assegurar a ordem pública, consignando as instâncias primevas que ***a manutenção de prisão preventiva que perdura por todo o trâmite processual não requer elaborada fundamentação em sede de sentença; se o Juízo constata que os fundamentos do decreto seguem inalterados, e sendo evidente que só os reforça a pronúncia, tem-se o quanto basta para indeferir a liberdade provisória - decisão diversa seria, inclusive, um contrassenso*** (e-STJ fl. 137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento esposado pela Corte *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL AGREGOU FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas - pois, o réu, em tese, na companhia do corréu, teria ceifado a vítima, mediante disparos de arma de fogo, em virtude de antiga rixa, na presença de diversas pessoas; e (ii) pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante já responde a outra ação penal.

4. Soma-se a isso, o fato de que, após o delito, o paciente empreendeu em fuga e, até a data do decreto prisional, não se tinha notícias do seu paradeiro, sendo localizado e preso posteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade.

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 730.530/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES), HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E OBSERVÂNCIA À SITUAÇÃO DE PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE DELICADO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se evidencia a alegada inobservância ao disposto no art. 413, § 3.º, do Código de Processo Penal, uma vez que, ao pronunciar o ora Agravante, o Juízo de primeiro grau consignou, fundamentadamente, que permanece inalterada a razão que justificou a prisão preventiva, consubstanciada na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta. O Acusado, em tese, por motivo fútil, efetuou disparos de arma de fogo indiscriminadamente em várias pessoas, inclusive em seu próprio funcionário, que veio à óbito.

2. O Tribunal a quo não se manifestou sobre a alegada necessidade de observância à situação de pandemia decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Covid-19 nem sobre a suposta existência de condições pessoais favoráveis, o que impede o exame dessas questões por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. É certo, ainda, que, no caso em tela, o acolhimento da insurgência concernente ao estado de saúde do Recorrente demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 720.315/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ.

1. A matéria relativa à suposta ausência de provas ou indícios da autoria delitiva não pode, em princípio, ser alvo de apreciação, em virtude da necessidade do reexame do material fático-probatório da lide, o que é inviável nesta via, rito célere e de cognição sumária.

2. Tendo sido proferida a sentença de pronúncia, fica afastada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, nos termos da Súmula 21 desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi mantida na sentença de pronúncia, porque subsistentes os motivos que o levaram a decretá-la, bem como pelo fato de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução.

4. Prisão preventiva decretada, originariamente, em razão da gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, bem como porque o réu já se encontrava preso em razão de outro processo.

5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

6. Agravo desprovido. (AgRg no HC 404.686/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0133989-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 164.567 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1912021151235 50012047220218210074 50012428420218210074 50013172620218210074
50016784320218210074 50025436620218210074 50532100220228217000
50817656320218217000 51051841520218217000 51960948820218217000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LORENA ELIZABETH ACOSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.